



PROCESSO N.º: 24.790-1/2017
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECUNDÁRIOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ
REPRESENTADOS: RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS – ex-Secretário
Municipal de Educação
CARLOS FREDERICO REINERS GAHYVA – ex-Diretor de
Infraestrutura
SILVIO CÉSAR SANTANA BARRETO – ex-Diretor de
Infraestrutura
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

JULGAMENTO SINGULAR

Trata-se de Representação de Natureza Interna, com pedido de medida cautelar, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em razão de supostas irregularidades no processo licitatório referente à reforma e ampliação da Escola Municipal de Educação Básica Gracildes de Melo Dantas, localizada no bairro Alto da Glória do Município de Cuiabá, haja vista a Comunicação de Irregularidade protocolada neste Tribunal de Contas sob o nº. 23.704-3/2017 (Chamado nº. 1786/2017).

Após a Concorrência nº. 02/2016, em 05/05/2016, o Executivo Municipal firmou contrato nº. 287/2016 com a empresa Mikasa Engenharia e Comércio EIRELI, cujo objeto era a reforma da unidade escolar acima mencionada, no valor global de R\$ 1.941.761,89, tendo como prazo de vigência 350 (trezentos e cinquenta) dias.

Preenchidos os requisitos legais, efetuei juízo positivo de admissibilidade, concedendo, *inaudita altera pars*, a cautelar requerida para a retirada dos restos dos materiais provenientes da demolição, a adequação dos dejetos de esgoto e retirada dos banheiros químicos da exposição ao sol, uma vez caracterizados os requisitos autorizadores da medida (Doc. Digital nº. 256585/2017), posteriormente homologada pelo Acórdão nº. 406/2017-TP.





Diante disso, foi determinada a notificação do Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, para conhecimento acerca da cautelar deferida (Doc. Digital nº. 258213 e 258270/2017).

Notificada, empresa Mikasa Engenharia e Comércio EIRELI anexou aos autos cópias de notificações extrajudiciais por ela realizadas à Secretaria Municipal de Educação e ao Prefeito Municipal, as quais informam a paralisação da obra em decorrência do descumprimento contratual por parte do contratante.

Em Relatório Técnico Complementar, a Secretaria de Controle Externo apontou irregularidades decorrentes da deficiência dos projetos básicos, da ausência de cobertura contratual e da não inscrição de despesas liquidadas e não pagas em restos a pagar, impropriedades assim classificadas (Doc. Digital nº. 151107/2018):

ACHADO nº. 01 - GB 11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993);

ACHADO nº. 02 - HB 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos. Execução de obra sem cobertura contratual (art. 60, parágrafo único);

ACHADO nº. 03 - HB 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Não inscrição de despesa liquidada e não paga em restos a pagar (Lei nº. 4.320/1964, arts. 36 e 90 c/c com o parágrafo único do art. 92).

Em observância ao contraditório e à ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, os Representados foram devidamente citados mediante Ofícios nº. 1092/2017; 1094/2017; 1067/2018; 1068/2018 e 1069/2018.

Em suas razões de defesa, o Sr. Silvio César Santana Barreto, ex-Diretor de Infraestrutura, alegou que os insumos, materiais e custo de mão de obra para a execução dos banheiros e cozinhas compõem a planilha orçamentária inicial, de modo que possuem a devida cobertura contratual. Ressaltou, contudo, que somente autorizou a realização de serviço extracontratual referente ao sistema de tratamento de esgoto, após a anuência do Secretário de Educação.





Afirmou, ainda, que o fato de seu nome constar no projeto e planilhas orçamentárias não produz efeitos legais ante a ausência de registro da ART junto ao Conselho Profissional (CREA), embora os documentos tenham sido por ele rubricados.

De outro lado, o Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias, ex-Secretário Municipal de Educação, afirmou que a inscrição de despesa liquidada e não paga em restos a pagar não era atividade afeta à sua competência, tendo em vista a existência de setores apropriados para essa finalidade na estrutura administrativa do órgão. Além disso, quanto à previsão da execução dos banheiros e cozinhas, reiterou os fundamentos apresentados pelo Sr. Silvio César.

O Sr. Carlos Frederico Reiners Gahya, ex-Diretor de Infraestrutura, aduziu que, por ocasião da licitação, todos os questionamentos foram respondidos pela Comissão de Licitação, inclusive com parecer jurídico favorável, comprovando a inexistência de falhas no projeto básico. No que se refere à irregularidade **HB06**, relativa à execução de obra sem cobertura contratual, este ex-Diretor afirmou que os serviços objetos da 4ª medição foram devidamente contratualizados.

Ademais, o Sr. Alex Vieira Passos, atual Secretário Municipal de Educação, devidamente notificado, informou que o processo de aditamento de prazo se encontrava em fase de conclusão, a aguardar parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município. Esclareceu, por fim, que a retomada da obra estava prevista para novembro de 2018, com a conclusão para abril de 2019.

Em análise às defesas apresentadas, a Equipe Técnica manteve todas as impropriedades anteriormente apontadas, opinando pela aplicação de multa aos Representados, bem como pela determinação ao Secretário Municipal para que providencie a retomada da execução da reforma, sob pena de multa diária.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº. **862/2019**, da lavra do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, em consonância com a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, manifestou pelo conhecimento desta Representação de Natureza Interna e, no mérito, pela procedência com aplicação de





multa, sem embargo de determinação à atual gestão para que adote as providências cabíveis.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que a matéria examinada nos autos comporta Julgamento Singular, na forma do artigo 90, inciso II, da Resolução n.º 14/2007 RITCE/MT.

Preenchidos os requisitos legais, reitero o juízo positivo de admissibilidade desta Representação de Natureza Interna, tendo em vista a observância ao disposto no artigo 46, III, da Lei Complementar n.º 269/2007 e no artigo 224, II, alínea “a”, da Resolução n.º 14/2007, razão pela qual passo à análise do mérito.

ACHADO n.º 01 - GB 11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).
Responsável: Sr. CARLOS FREDERICO REINERS GAHYVA, ex-Diretor de Infraestrutura

No caso em comento, o objeto da Concorrência n.º 02/2016 recai sobre a reforma da unidade de Educação Básica Gracildes de Melo Dantas, de modo que o processo licitatório deveria ser realizado em observância ao regramento legal pertinente a obras e serviços, nos termos da Lei n.º 8.666/93.

Entre as especificidades atinentes à contratação de obras, a Lei de Licitação exige a elaboração de projeto básico, o qual consiste no conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra ou o serviço, que possibilite a avaliação do custo e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do artigo 6º, inciso IX.¹

¹Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:





Neste sentido, a exigência de projeto básico destina-se a definir o objeto e estabelecer os parâmetros da obra e do serviço a ser contratado, de modo que a realização da licitação está condicionada à sua aprovação pela autoridade competente, conforme requisito previsto no artigo 7º, §2º, inciso I².

Em nota técnica, o Tribunal de Contas da União pontuou que o projeto básico é instrumento que materializa o planejamento do processo contratação, caracterizando-se como desdobramento da etapa que antecede este procedimento, qual seja, a elaboração de estudos técnicos preliminares³.

No caso dos autos, as notificações extrajudiciais realizadas pela empresa Mikasa Engenharia e Comércio à Secretaria Municipal de Educação apontam irregularidades e deficiências nos projetos elaborados, na medida em que estes não contemplavam serviços necessários e indispensáveis à conclusão da obra.

Por sua vez, em contato com a Equipe Técnica deste Tribunal, o Sr. Renan Rodrigues Pires, Fiscal da Obra, ratificou a informação de que o projeto apresentado se mostrava deficiente, motivo pelo qual foram confeccionados novos planejamentos no ano de 2017, referentes às instalações elétricas, ao sistema de tratamento de esgoto e à malha de aterramento (SPDA).

Cumprе destacar que a funcionalidade e adequação ao interesse público, bem como a economia na execução, conservação e operação, constituem requisitos

(...)

2 Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

3 Brasil. Tribunal de Contas da União. Nota Técnica 1 - Conteúdo mínimo do projeto básico ou termo de referência para contratação de serviços de tecnologia da informação. Brasília: TCU, p.03. Acesso em: 22 de março de 2019.





próprios dos projetos básicos e executivos de obras e serviços, nos termos do artigo 12, incisos II e III, da Lei nº. 8.666/93.

Como bem ressalta a Corte de Contas da União, a ausência ou a deficiência de projeto básico causa atrasos e cancelamentos das licitações, superfaturamento, aditamentos contratuais desnecessários, entre outras consequências que ensejam consideráveis prejuízos à Administração.⁴

Acerca da matéria, ressalto que o responsável por sua aprovação deve ser definido a partir da distribuição de competência realizado por cada órgão, tendo em vista a inexistência de norma legal que defina previamente a autoridade competente.

Em análise, verifico que o Sr. Carlos Fredericco Reiners Gahyva, ex-Diretor de Infraestrutura, solicitou a abertura do processo licitatório que constitui objeto destes autos (Doc. Digital nº. 151203/2018 – fl.23), tendo realizado a análise das propostas (Doc. Digital nº. 151099 – fl. 31). Além disso, consta como responsável pelo memorial descritivo, conforme a assinatura (Doc. Digital nº. 151019/2018 – fls. 05/22).

Assim, assiste razão à Equipe Técnica ao imputar a este Representado o achado referente à deficiência do projeto básico (**GB11**). Neste ponto, destaco que a própria defesa não questionou a sua legitimidade, limitando-se, apenas, a afirmar que todos os questionamentos foram respondidos pela Comissão de Licitação, com parecer favorável da Procuradoria Municipal, fundamento este incapaz de elidir a sua responsabilidade.

Diante disso, entendo pela aplicação de multa **7,0 UPFs/MT** ao Sr. Carlos Fredericco Reiners Gahyva, nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº. 17/2016 deste Tribunal de Contas, considerando as consequências da irregularidade e o grau de culpabilidade, uma vez que possuía a capacidade técnica necessária para a adequada análise do projeto apresentado.

4 Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 168. Acesso em: 22 de março de 2019.





ACHADO nº. 02 - HB 06. *Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos. Execução de obra sem cobertura contratual (art. 60, parágrafo único);*

Em ofício encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, a empresa vencedora da licitação relatou a execução de serviços solicitados pelo Departamento de Engenharia desta Secretaria, os quais não se encontravam relacionados no contrato inicial, apesar de imprescindíveis para a obra.

Corroborando com esta informação, o Sr. Renan Rodrigues Pires certificou à SECEX de Obras e Infraestrutura a existência de serviços executados sem cobertura contratual, esclarecendo, inclusive, que os banheiros e a cozinha deveriam ser objeto de aditivo quantitativo com base no novo projeto hidrossanitário, haja vista a ausência de cobertura correspondente.

Acerca deste apontamento, o Sr. Silvio César Santana Barreto alegou que a planilha orçamentária contemplava os insumos, materiais e mão de obra para a execução dos banheiros e da cozinha. Assim, segundo afirmou em sua defesa, tais serviços estavam devidamente previstos no contrato.

De acordo com o Relatório Técnico, a planilha em comento apresentava, de fato, itens esparsos relativos a estes serviços, contudo eram insuficientes, visto que baseados em projeto básico deficiente. Dessa maneira, a Equipe Técnica atestou a continuidade da execução da obra sem termos aditivos, extrapolando as previsões contratuais.

Compulsando os autos, observo que o memorial descritivo faz menção especificamente ao revestimento e aos acessórios básicos pertinentes aos sanitários e à cozinha, como torneiras, espelhos e placa de acessibilidade. De outro lado, a planilha orçamentária sintética (Doc. Digital nº. 151013/2018 – fls. 01/03) relaciona diversas unidades, as quais totalizam a quantia de R\$ 95.473,89, o que torna manifesta a discrepância com o projeto básico.

Diante disso, é possível concluir que determinados serviços executados não constavam efetivamente no contrato pactuado, de modo a confirmar a afirmação feita pela





empresa licitante neste sentido. Ressalto que, não obstante alegação de que a execução se deu por requerimento do Setor de Engenharia da Secretaria de Educação, os contratos administrativos possuem formalidades legais que devem ser observadas pelos administradores, entre elas a exigência da tratativa ser escrita.

Nestes termos, a Lei nº. 8.666/93 prevê expressamente a nulidade do contrato verbal celebrado com a Administração, razão pela qual este não produz qualquer efeito, salvo nos casos de pequenas compras de pronto pagamento, o que não se caracteriza nestes autos.⁵

Ademais, eventuais alterações devem ser realizadas em consonância com os preceitos da legislação, mediante o respectivo termo aditivo, sendo insuficiente o mero requerimento da Secretaria. Oportunamente, destaco o entendimento já sumulado pelo Tribunal de Contas da União, segundo o qual constitui prática ilícita a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigure o objeto originalmente contratado.⁶

Além do Sr. Carlos Fredericco Reiners Gahyva ser o responsável pelo memorial descritivo, o início da execução dos banheiros, aos quais a previsão contratual se mostrava insuficiente, se deu ainda sob a sua gestão como ex-Diretor de Infraestrutura, considerando as informações disponíveis no Sistema Geo-Obras.

No que se refere à alegação formulada por este Representado no sentido de que a configuração da improbidade administrativa está condicionada à comprovação de má-fé, esclareço que esta Representação de Natureza Interna constitui processo

5 Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

6 SÚMULA Nº 261 – TCU. Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos





administrativo de controle externo, não se confundindo com a Ação de Improbidade Administrativa, a qual possui natureza cível.

Ademais, faz-se necessário elucidar que a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório consubstancia ato de improbidade que causa lesão ao erário, nos termos do artigo 10, VIII, da Lei nº. 8.429/92, para o qual basta a caracterização de culpa, como reporta a própria defesa.

Não obstante, em observância ao Princípio da Independência das Instâncias, a análise de irregularidades no âmbito administrativo não prejudica o processamento e julgamento de eventual Ação de Improbidade Administrativa a ser proposta pela parte legitimada.

Assim, demonstrada a responsabilidade do Sr. Carlos Fredericco Reiners Gahyva, sem que este tenha comprovado causa excludente ou atenuante da ilicitude e da culpabilidade, entendo pela aplicação de multa de **6,0 UPFs/MT**, em decorrência do achado **HB06**.

Em sentido semelhante, constato que, no exercício de 2017, a Secretaria Municipal de Educação encontrava-se sob a gestão do Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias, enquanto o Sr. Silvio César Santana Barreto desempenhava a função de Diretor de Infraestrutura, motivo pelo qual decido pela responsabilização destes Representados, fixando multa em **6,0 UPFs/MT**, quanto à irregularidade em análise.

***HB 99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Não inscrição de despesa liquidada e não paga em restos a pagar (Lei nº. 4.320/1964, arts. 36 e 90 c/c com o parágrafo único do art. 92).*

Em contato com o Fiscal da Obra, a Equipe Técnica foi informada acerca da nona medição datada de 28/12/2017, cujo valor corresponde a R\$ 28.482,64, a qual, segundo afirma o Sr. Renan Rodrigues Pires, foi devidamente realizada, embora não conste no Sistema Geo-Obras.





O Diretor Geral de Auditoria da Controladoria Geral do Município de Cuiabá, Sr. Hélio Santos Souza, em e-mail encaminhado a este Tribunal, afirmou que não consta restos a pagar em favor da empresa Mikasa, conforme busca feita no Sistema Integrado de Contabilidade e Orçamento.

Ao consultar o Sistema Aplic (Informes Mensais – Restos a Pagar), verifico que, de fato, não há restos a pagar inscritos em benefício da empresa responsável pela reforma da Escola Municipal de Educação Básica Gracildes de Melo Dantas, seja processado ou não processado. Em sentido semelhante, dos empenhos liquidados e pagos, não consta o pagamento equivalente ao valor da nona medição, informação ainda mais prejudicada em razão da ausência de discriminação das medições nas descrições dos empenhos.

De acordo com o artigo 36 da Lei 4.320/64, consideram-se restos a pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas, sendo que seu registro far-se-á por exercício e por credor.⁷

No caso em análise, embora haja despesa liquidada e não paga referente à última medição, não há inscrição em restos a pagar, o que contraria os preceitos das normas orçamentárias, ocultando a situação contábil da entidade, de modo a ensejar a responsabilidade do gestor.

A Lei Municipal nº. 3.407/94, que regulamenta o Fundo Único Municipal de Educação, prevê que o seu ordenador de despesas é o Secretário Municipal de Educação, nos termos do seu artigo 6º, §2º.

Assim, concluo que o Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias era o responsável pela inscrição da mencionada despesa em restos a pagar, uma vez que, na qualidade de Secretário de Educação do exercício de 2017, deveria diligenciar para que o

⁷Art. 92. A dívida flutuante compreende:

(...)

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.





empenho e a liquidação relativos à nona medição, período 24/06/2017 a 27/12/2017, fossem realizados em conformidade com o regramento legal.

Em sua manifestação de defesa, o ex-Gestor limitou-se a afirmar que, na estrutura administrativa da Secretaria Municipal, existe setor apropriado para efetuar a inscrição em restos a pagar, o qual possui servidores com conhecimentos específicos para realizarem o procedimento.

Contudo, a designação de servidor para tal ato não afasta o dever do Ordenador de Despesas de zelar pela gestão financeira do Fundo Municipal, da mesma forma que não elide a sua obrigação de fiscalizar a atuação dos seus administrados e de prezar pelo cumprimento das normativas vigentes.

Ressalto que incumbiria à defesa trazer aos autos elementos aptos a demonstrar a suposta delegação de competência e, por conseguinte, indicar a autoridade delegatária efetivamente responsável pelo ato, sendo insuficiente a mera alegação genérica de ilegitimidade, na medida em que incapaz de descaracterizar a presunção legal que atribui o encargo ao Gestor.

Dessa forma, configurada a irregularidade **HB99**, fixo a multa em **6,0 UPFs/MT** em desfavor do Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias, nos termos no artigo 3º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº. 17-2016-TP, tendo em vista que este Representado não comprovou causa excludente de sua responsabilidade.

Por fim, constato a notificação do atual Secretário Municipal de Educação, Sr. Alex Vieira Passos, para manifestar-se quanto à paralisação da obra e, concomitantemente, para apresentar as medidas adotadas com vistas à conclusão da reforma, mediante cronograma de ações.

Apesar da manifestação no sentido de que a retomada ocorreria em novembro/2018, a Equipe Técnica averiguou que não houve a implementação de aditivo contratual e a realização de novas medições, haja vista a ausência de informações disponíveis no Sistema Geo-Obras.





Diante disso, reputo necessário expedir determinação à atual gestão da referida Secretaria Municipal para que apresente cronograma de atividades visando à conclusão da reforma e ampliação da Escola Municipal de Educação Básica Gracildes de Melo Dantas, visto que a paralisação sem a devida finalização implica em consideráveis prejuízos à Administração Pública.

Ante o exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº. **862/2019**, da lavra do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e de acordo com a competência estabelecida no inciso XV do artigo 1º e no §3º do artigo 91 da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c artigo 90, inciso II, da Resolução Normativa nº. 14/2007, decido no sentido de:

I) **Conhecer** desta Representação de Natureza Interna e, no mérito, **julgá-la procedente** em razão das irregularidades constatadas no processo licitatório e execução do Contrato nº. 287/2016, proveniente da Concorrência nº. 02/2016, cujo objeto é a reforma e ampliação da Escola Municipal de Educação Básica Gracildes de Melo Dantas;

II) **Manter** as irregularidades **GB11, HB06 e HB99**, uma vez que não comprovadas causas excludentes ou atenuantes da ilicitude e da culpabilidade dos Representados;

III) **Aplicar** multa equivalente a **7,0 UPFs/MT** ao **Sr. Carlos Fredericco Reiners Gahyva**, nos termos do artigo 3º, II, alínea "a", da Resolução Normativa nº. 17/2016, em virtude do apontamento **GB11**, haja vista a violação dos artigos 6º, IX, 7º, I, e do 12, da Lei nº. 8.666/93;

IV) **Aplicar** multa equivalente a **6,0 UPFs/MT** aos **Srs. Carlos Fredericco Reiners Gahyva, Rafael de Oliveira Cotrim Dias e Silvio César Santana Barreto**, em razão da irregularidade **HB06**, em observância ao artigo 60, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93;





V) **Aplicar** multa equivalente a **6,0 UPFs/MT** ao **Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias**, em decorrência da impropriedade **HB99**, por descumprimento do disposto no artigo 36, da Lei 4.320/64;

VI) **Determinar** à atual gestão da Secretaria Municipal de Educação, na pessoa do Sr. Alex Vieira Passos, que providencie a retomada da execução da reforma e ampliação da Escola Municipal de Educação Básica Gracildes de Melo Dantas, **apresentando cronograma de ações no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa por não cumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, conforme artigo 286, III, do RITCE/MT.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, §1º, da Resolução nº. 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Publique-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá–MT, em 01 de abril de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁸
Conselheiro Substituto

⁸ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

